



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER Nº 19/2023-AGM/PMVJ**

**ORIGEM:** CPLCOS/PMVJ

**REFERÊNCIA:** Ofício nº 062/2023- CPLCOS/PMVJ

**INTERESSADO (A):** Comissão Permanente de Licitações

**ASSUNTO:** Processo nº 191/2023, Parecer Jurídico – Impugnação ao Edital da Concorrência nº 001/2022 – CPLCSO/PMVJ

**I – ANÁLISE:**

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Serviços e Obras - CPLCOS/PMVJ, solicitou através do Ofício nº 062/2023- CPLCOS/PMVJ, parecer jurídico referente à Impugnação ao Edital da Concorrência nº 001/2022 – CPLCSO/PMVJ, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para a Construção de Estádio no Município de Vitória do Jari-AP.

O Município de Vitória do Jari-AP, tornou público edital de licitação, sendo objeto a Contratação de Empresa Especializada para a Construção de Estádio no Município de Vitória do Jari-AP, conforme especificações constantes do Edital, seus Anexos e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93, e demais legislações pertinentes.

1

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências, especificações no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data vênua, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e não atendimento de exigências diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Pois bem,

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado, conforme transcrevemos abaixo:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

2  


No mesmo sentido, observamos o que diz a regra do presente edital questionado, no que tange a impugnação:

**"17. DA IMPUGNAÇÃO:**

*17.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso,*

*17.2 A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*17.3 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art., 113 da referida Lei.*

*17.4 A impugnação poderá ser enviado, através de ofício, podendo ser entregue diretamente na CPLCSO/PMVJ, protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura, de modo a permitir que seja interposto dentro do prazo estabelecido pela legislação em vigor, ficando o recorrente obrigado a apresentar o seu original à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no E prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento.*" (destaquei)

Salienta-se que os requisitos e especificidades previstos no edital, não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei".*



Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Quanto aos demais questionamentos levantados por parte da empresa, não convém à análise por parte desta Assessoria Jurídica, sendo a análise de obrigatoriedade da Comissão realizadora do Certame, por se tratarem de avaliação técnica.

## II – CONCLUSÃO:

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua opinião terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Ante o exposto, esclarecidos os pontos que a esta assessoria cabe, **EMITO PARCER DESFAVORÁVEL** quanto ao recurso interposto pela empresa M.M Freitas EIRELI-

4  


EPP, CNPJ no 12.942.403/0001-39, restando prejudicado a análise do mérito dos demais pedidos, conseqüentemente devendo ser reconhecida a intempestividade do recurso.

Derradeiramente, todos os atos devem ser praticados sob o prisma dos recursos que regem o direito administrativo e compras públicas, sendo de responsabilidade da Comissão a fiel observância do cumprimento da legislação, bem como análise das documentações apresentadas.

Vitória do Jari - AP, 23 de janeiro de 2023.



**IVANA DA SILVA REIS**  
**OAB/AP nº4026**

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari  
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ